



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Lei nº 568, de 06 de Julho de 2011.

“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 230, DE 18 DE JUNHO DE 2002 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município Santana do Paraíso – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - O **caput, do art. 137, da Lei Municipal nº 230/2002**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137 – Será concedida licença à servidora gestante por **180(cento e oitenta)** dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

(...)

Art. 2º - O **Parágrafo Único, do artigo 139, da Lei Municipal nº230/2002** passa a ter o seguinte teor:

Art. 139- A licença não pode ser acumulada com benefício por incapacidade.

Parágrafo Único: Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento da licença, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de **180(cento e oitenta)** dias.

Art. 3º- Fica alterado o **caput, do artigo 145, da Lei Municipal nº. 230/2002** passando a ter a seguinte escrita:

Art.145- Para amamentar o próprio filho, **até a idade de um ano**, a servidora lactente terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (duas) horas de descanso, sendo 1 (uma) hora no período da manhã e 1 (hora) no período da tarde, vedada a acumulação das duas horas num só período.

(...)

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 20 de junho de 2011.

JOAQUIM CORREIA DE MELO
Prefeito Municipal